FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA ESPECIAL — TEMPO DE SERVIÇO

— O tempo de serviço como diarista da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro deve ser computado para fins de concessão de licença especial.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.624-55

No processo anexo, a União dos Portuários do Brasil, solicita ao Ministério da Viação e Obras Públicas, por eqüidade, que seja concedido, aos trabalhadores diaristas da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, o direito à licença especial de que tratam a Lei n.º 283, de 1948, a Lei n.º 1.278, de 1950, e o art. 116, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

2. Alega aquela entidade que "... em tôdas as autarquias (exceção da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro), e Ministérios, os funcionários diaristas estão gozando os benefícios da referida Lei n.º 283, e os que já foram diaristas estão computando tal período para efeito da mesma lei.

6. Que a exceção acima mencionada, relativa à Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, está ocorrendo devido à anomalia consagrada pelo Decreto n.º 31.235, de 6 de agôsto de 1952 (aprovando Enquadramento do Pessoal do Pôrto), que registra no seu art. 6.º, o seguinte teor: "para aplicação da Lei n.º 1.278, de 16 de dezembro de 1950 (que estendeu às Autarquias a Lei n.º 283 — Licença Especial) computar-se-á exclusivamente, o

tempo de serviço prestado na condição de mensalista".

3. O Ministério da Viação e Obras Públicas, examinando o assunto, concluiu por que "todos os servidores da A.P.R.J. têm direito, em potencial a tal vantagem", mas que, "no que se refere à contagem de tempo de serviço, o art. 268 do Estatuto dos Funcionários só revoga o art. 6.º do Decreto n.º 31.235-52 se, ao interpretar-se a expressão "no que couber", a que se refere o art. 252, item II, considerar-se seja aquêle dispositivo estatutário, extensivo aos servidores autárquicos.

4. Em conseqüência, entendeu aquela Secretaria de Estado, que deveria ser ouvido o seu Consultor Jurídico, o qual opinou por que, dada a natureza do assunto, fôsse solicitado o pronunciamento do DASP.

5. Examinando o assunto, entendeu esta D. P. que caberia, preliminarmente, encaminhar o processo à Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, a fim de que esta se manifestasse a respeito das alegações dos interessados e, ainda, do art. 6.º do Decreto n.º 31.235, de 6 de agôsto de 1952.

6. Informa, agora, a Superintendência da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, que "4. ... em face do disposto no art. 252 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o regime jurídico do funcionário público federal é extensivo ao pessoal das autarquias, o que mais robustece a aplicação da Lei n.º 1.278, de 16 de dezembro de 1950, e Decreto n.º 25.267, de 28 de junho de 1948, que regulamenta a Lei n.º 283, de 24 de maio do mesmo ano, ressaltando, ainda, que êsse Departamento, na consulta formulada por esta Superintendência no Ofício n.º 1.002-52, de 2 de abril de 1952, sôbre a contagem de tempo de servidor mensalista prestado como diarista, opinou favoràvelmente, desde que o diarista fôsse estável".

5. Assim é que, à vista de tais razões, esta A.P.R.J. não teve dúvidas em informar ao Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, através do Ofício n.º 1.387, de 3 de maio de 1955, anexo por cópia, que o art. 6.º do Decreto n.º 31.235, de 6 de agôsto de 1952, está revogado pelo art. 268, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro daquele ano, donde a perfeita concordância desta autarquia com o pedido da União dos Portuários do Brasil".

7. De fato, dispondo o art. 268, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que "Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor, em qualquer repartição pública, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei", o art. 6.º do Decreto n.º 31.235, de 6 de agôsto do mesmo ano, que preceitua "para aplicação da Lei n.º 1.278, de 16 de dezembro de 1950, computar-se-á, exclusivamente, o tempo de serviço prestado na condição de mensalista", está, implìcitamente, revogado pelo próprio princípio que informa a hierarquia das leis.

8. Convém ressaltar, todavia, a necessidade de serem observadas, no tocante à concessão da referida licença ao pessoal de que se trata, as normas estabelecidas no art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado pelo Decreto n.º 38.204, de 3 de novembro de 1955, notadamente as constantes dos arts. 7.º e 8.º, alíneas *d* e *c*, dêste último:

"Art. 7.º A *escala* será organizada por determinação do chefe da repartição ou serviço e obedecerá à ordem cronológica de entrada dos requerimentos dos interessados.

.....

§ 2.º Quando houver requerimentos da mesma data, terá preferência no gôzo da licença o funcionário que contar mais tempo de serviço público federal".

"Art. 8.º .....

.....

d) na mesma repartição, não poderão ser licenciados, simultâneamente, funcionários em número superior à sexta parte do total do pessoal em exercício;

e) se houver menos de seis funcionários em exercício, sòmente um dêles poderá ser licenciado".

9. À vista do exposto, entende esta D.P. que o tempo de serviço prestado na condição de diarista da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro deve ser computado para fins de concessão de licença especial aos servidores da mencionada autarquia, observadas as normas constantes do Decreto n.º 38.204, de 3 de novembro de 1956, uma vez que está implìcitamente revogado pelo art. 268 do Estatuto dos Funcionários o art. 6.º do Decreto n.º 31.235, de 6 de agôsto de 1952.

10. Com êstes esclarecimentos, o processo poderá ser restituído ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

D. P., em 31 de dezembro de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. — Em 3 de janeiro de 1957. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.